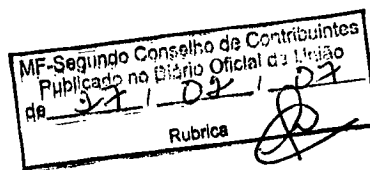




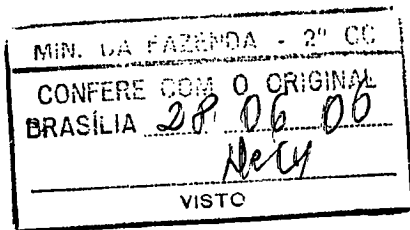
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000293/00-94
Recurso nº : 129.261
Acórdão nº : 204-00.145

Recorrente : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. SEMESTRALIDADE - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

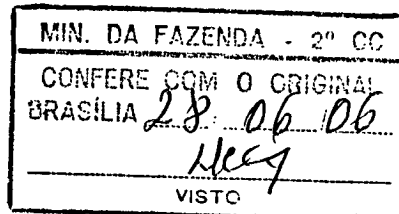
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000293/00-94
Recurso nº : 129.261
Acórdão nº : 204-00.145

Recorrente : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente protocolou, em 28 de setembro de 2000, pedido de restituição acompanhado de pedidos de compensação (fls. 1/4) em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1993, no valor de R\$1.253.752,87 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Os pedidos foram acompanhados de planilhas com cálculos de valores a restituir e de DARF representativos de pagamentos indevidos/a maior de contribuição ao PIS.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

As parcelas de PIS recolhidas mediante compensação se referem aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1997; setembro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Referida decisão adotou, portanto, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o STJ fixou entendimento de que na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o requerimento de crédito será de 10 anos ou de 5 anos contados da Resolução 49 do Senado Federal.

Posteriormente, o processo foi encaminhado para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que declarou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de restituição, entendendo que o prazo prescricional de cinco anos seria o previsto no art. 168 do CTN, contado a partir dos recolhimentos indevidos.

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs competente recurso voluntário, distribuído a este Segundo Conselho, ocasião que reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000293/00-94
Recurso nº : 129.261
Acórdão nº : 204-00.145

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 06 / 06
<i>neej</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

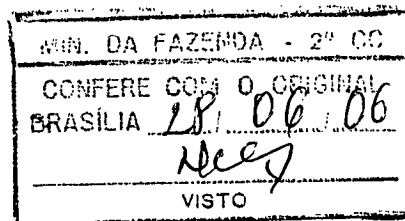
A contribuinte requer que seja reconhecido seu direito de crédito e de compensação com débitos de PIS e da Cofins.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13897.000293/00-94
Recurso n^o : 129.261
Acórdão n^o : 204-00.145



2º CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A primeira questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n^o 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n^o 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-leis.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n^o 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “*semestralidade*”, de acordo com o disposto no seu art. 6^o, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

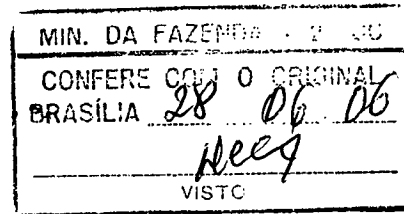
O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão n^o 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução n^o 49 como marco para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000293/00-94
Recurso nº : 129.261
Acórdão nº : 204-00.145



2º CC-MF
Fl.

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, foi formulado um pedido de restituição (fl. 2), líquido quanto ao montante (valor determinado de R\$1.253.752,87), certo quanto à existência do direito (Resolução nº 49, do Senado Federal) e determinado quanto ao período de apuração do indébito (julho de 1988 a dezembro de 1993). Este pedido de restituição foi vinculado a pedidos de compensação, protocolados na mesma data, em 28/9/2000, portanto dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para: (i) reconhecer o direito de crédito do contribuinte em relação ao pedido de restituição/compensação protocolado em 28/09/2000, corrigido de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, Taxa SELIC; e (ii) declarar o direito à compensação dos referidos créditos com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalvado em ambos os casos, o direito do Fisco de averiguar a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ